



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

Curso de Bacharelado em Direito

ADRIANA SANTOS DE JESUS

**O DANO MORAL COLETIVO COMO FUNDAMENTO PARA APLICAÇÃO
DA REPARAÇÃO PREVENTIVA NO DIREITO DO CONSUMIDOR**

BRASÍLIA

2019

ADRIANA SANTOS DE JESUS

**O DANO MORAL COLETIVO COMO FUNDAMENTO PARA APLICAÇÃO
DA REPARAÇÃO PREVENTIVA NO DIREITO DO CONSUMIDOR**

Monografia apresentada à Banca Avaliadora da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais (FAJS) do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Morishita Wada.

BRASÍLIA

2019

ADRIANA SANTOS DE JESUS

**O DANO MORAL COLETIVO COMO FUNDAMENTO PARA APLICAÇÃO
DA REPARAÇÃO PREVENTIVA NO DIREITO DO CONSUMIDOR**

Monografia apresentada à Banca Avaliadora da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais (FAJS) do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Morishita Wada.

BRASÍLIA, _____ de _____ de 2019.

BANCA AVALIADORA

Prof. Dr. Ricardo Morishita Wada
Orientador

Prof. (a) Examinador (a)

Dedico, primeiramente, aos meus pais que me concederam o dom da vida, a minha família, por ser a base de todo o meu crescimento e, também, ao meu companheiro de vida, Kaio César, que acreditou e me fez acreditar que eu era capaz, tornando essa jornada um pouco mais leve.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por abençoar minha vida e estar comigo durante toda essa caminhada, por me dar forças pra continuar mesmo diante das dificuldades.

Ao meu pai, que hoje não está presente em vida, mas que sempre buscou dar o melhor de si para que eu e meus irmãos pudéssemos estudar e sonhar com um futuro melhor. Isso foi essencial para conclusão de mais essa etapa.

A minha mãe, o meu maior exemplo de força e dedicação, pois sem ela nada disso seria possível. Que me ajudava quando eu precisava estudar, mas que também me consolava nos momentos de estresse e tristeza.

Ao meu companheiro de vida e a sua família, que foram os responsáveis pelo meu ingresso na faculdade e por abrirem as portas de suas vidas e me acolherem com todo o amor.

Ao meu orientador, pela disponibilidade, gentileza, dedicação e, principalmente, por acreditar no meu tema e me fazer ver que nós podemos contribuir para um mundo melhor. Sendo uma inspiração e exemplo de pessoa e profissional.

Aos poucos amigos que fiz, mas que foram responsáveis por tornarem os anos de curso mais alegres.

RESUMO

O presente trabalho objetiva apresentar um estudo acerca da possibilidade de aplicação da reparação preventiva no ordenamento jurídico brasileiro, mais precisamente no Direito do Consumidor, através da utilização do dano moral coletivo, inspirado nos efeitos da aplicação do *punitive damages* - adotado no sistema norte americano -, pois são institutos semelhantes no sentido de buscarem uma atividade preventiva e desestimuladora da conduta lesiva; contudo, o primeiro entra na esfera da reparação, previsto como direito básico do consumidor, ou seja, como uma cláusula geral de direitos, e o segundo como punição. A natureza punitiva, por ausência de previsão expressa não pode ser aplicada, mas, a cláusula geral de reparação seria possível. Como cláusula geral, o desafio está na ausência de especificação da reparação preventiva, ou seja, embora previsto como cláusula geral, não há uma disposição expressa que adote esta nomenclatura. Assim, o desafio a ser enfrentado para a sua aplicação é a falta de previsão expressa da reparação preventiva na legislação vigente, utilizando-se o dano moral coletivo e a limitada menção que traz o artigo 6º, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor. Ficando a cargo da doutrina e jurisprudência dar uma maior aplicabilidade a essa prevenção, criando possíveis *leading cases* jurisprudenciais, de forma a garantir a efetiva prevenção na ocorrência de danos, com vistas a melhorar as relações de consumo e proporcionar aos consumidores e a toda sociedade uma maior garantia de proteção aos seus direitos e, conseqüentemente, uma maior segurança em futuras relações jurídicas de consumo.

Palavras-chave: Dano moral coletivo. Dano social. Reparação preventiva.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 RESPONSABILIDADE CIVIL E DANO	10
1.1 Responsabilidade civil	10
1.2 Ato ilícito e a obrigação de indenizar	11
1.3 Dano	14
<i>1.3.1 Dano moral.....</i>	<i>16</i>
2 O DANO MORAL COLETIVO COMO FUNDAMENTO PARA A APLICAÇÃO DA REPARAÇÃO PREVENTIVA NO DIREITO DO CONSUMIDOR	20
2.1 Dano moral coletivo.....	20
<i>2.1.1 O dano social.....</i>	<i>23</i>
2.2 A semelhança da reparação preventiva com os <i>punitive damages</i>	24
2.3 O dano moral coletivo como fundamento para a aplicação da reparação preventiva no direito do consumidor	25
2.4 O “caso das pílulas de farinha”	29
3 APLICAÇÃO DAS INDENIZAÇÕES AOS RECURSOS DO FUNDO FEDERAL DE DIREITOS DIFUSOS	34
CONCLUSÃO.....	37
REFERÊNCIAS	39

INTRODUÇÃO

Nas relações em massa a danosidade pode ser coletiva e afetar a vida de milhares e milhões de pessoas. Um dos instrumentos mais importantes para a proteção de toda a sociedade é o mecanismo da responsabilização com o seu efeito preventivo, mais do que reparar no mercado de consumo, o importante é se evitar o dano.

Para o entendimento deste mecanismo, da responsabilidade como elemento de prevenção, é fundamental o estudo do dano moral, que é o responsável por dar todo o alicerce para essa estrutura. Assim, através desse estudo, estamos descobrindo novos mecanismos para evitar a ocorrência de danos de forma coletiva, uma vez que o mais importante é prevenir e não somente reparar o prejuízo causado. E essa prevenção é feita através da indenização pelo dano moral, mais especificamente pelo dano moral coletivo.

O papel do dano moral coletivo é fundamental para a aplicação da reparação preventiva no Direito do Consumidor, pois as ações ajuizadas em caráter coletivo terão valores significativamente altos, em virtude da pluralidade de pessoas lesadas, e com isso, desestimularão, principalmente, a violação aos direitos básicos dos consumidores que estão previstos no Código de Defesa do Consumidor (CDC), bem como os previsto na Constituição Federal (CF) e no Código Civil (CC), de modo a prevenir para que novos danos não ocorram, pois todos os consumidores, como cidadãos, possuem o direito de verem suas leis sendo respeitadas, como também a sua integridade como pessoa e a sua personalidade.

Por conseguinte, se faz necessário enfrentar o tema para viabilizar a indenização do dano moral coletivo desses consumidores e combater a reiteração das condutas dos fornecedores. Nas relações de consumo, a ocorrência de danos em massa tem-se tornado cada vez mais frequente, dado que em um grupo de consumidores lesados apenas parte deles vão em busca de seus direitos e, conseqüentemente, tal atitude não gera um impacto significativo para desestimular a prática de danos, visto que as indenizações pagas em caráter individual não afetam tanto o fornecedor com base nos ganhos econômicos que ele terá ao colocar determinado produto no mercado.

Assim, o dano moral coletivo, especificamente nas relações de consumo, se mostra um importante instrumento de prevenção na ocorrência de novos danos, uma vez que busca

resolver a falta de aplicação da efetiva prevenção estabelecida no artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, tal instituto se mostra como um meio de garantir que os direitos essenciais contidos na lei de proteção ao consumidor sejam cumpridos, pois uma vez violada a lei, pode-se causar lesão a esfera da personalidade dos consumidores, originando-se, então, o dano moral coletivo, dano abstrato e existente, que acarretará numa reparação, originando não uma relação reparatória, mas preventiva de condutas violadoras.

E é nesse contexto que os fornecedores, autores da conduta violadora, serão responsabilizados a indenizarem os prejuízos causados a toda coletividade de consumidores, pois causaram dano coletivo, rebaixando a qualidade de vida, segurança e bem-estar de toda a sociedade, em decorrência da prática do ato ilícito.

Por isso, o presente trabalho ocupa-se em analisar a possibilidade da aplicação da reparação preventiva, através do dano moral coletivo, com fundamento da ideia de aplicação do *punitive damages*, pois são institutos que visam à prevenção e desestímulo de condutas contra *legem*, em que o dano moral coletivo será usado como meio de prevenção a prática de novos danos, com o intuito de melhorar as relações jurídicas de consumo. Não sendo o foco desse estudo a aplicação do *punitive damages*, por ser um instituto sem previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, bem como não será feita a análise da efetividade da aplicação do dano moral coletivo, mas servirá como um meio de orientação aos consumidores e aos aplicadores do direito de como garantirem uma maior proteção às relações jurídicas de consumo e, conseqüentemente, garantir a segurança de toda a coletividade através da utilização da lei de defesa do consumidor, da Constituição Federal, do Código Civil, da Lei de ação civil pública, como também das doutrinas e jurisprudências.

Assim, primeiramente, se fará uma breve contextualização do sistema da responsabilidade civil e seus elementos, com o foco principal na figura do dano moral e, principalmente, na espécie do dano moral coletivo, que gera ao fornecedor o dever de indenizar os prejuízos causados aos consumidores, pois serão responsabilizados pelo dano causado em decorrência da violação ao Código de Defesa do Consumidor, sendo considerado como um dano automático em decorrência do descumprimento da lei, pois não há como se medir ou analisar o dano causado a integridade de uma coletividade.

Em seguida, será abordado o tema do dano moral coletivo como fundamento de aplicação da reparação preventiva às eventuais demandas que versem sobre relações de

consumo que possam surgir no Judiciário, utilizando-se das leis e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais de artigos, livros e teses e o “caso das pílulas de farinha”. Pois, diante da ausência de previsão legal da nomenclatura reparação preventiva, que assegure a prevenção e desestímulo de condutas lesivas, aplica-se o artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor como forma de orientar e garantir que os direitos essenciais contidos na lei de proteção ao consumidor sejam respeitados, e, assim, buscar a sua efetiva prevenção e, sobretudo, fazer ressurgir o sentimento proteção desses consumidores, bem como o sentimento de cidadãos que fazem parte de um país que cumpre a leis.

Por fim, na terceira parte do trabalho, será exposto que com a adoção do dano moral coletivo como meio para a reparação preventiva no direito do consumidor, surgirá a possibilidade do Judiciário de aplicar uma reparação de natureza coletiva que assegure, então, a efetiva prevenção de danos nas relações de consumo, causando desestímulo a futuros autores que se sintam instigados a praticarem determinada conduta violadora, pois os valores serão estipulados de forma a evitar a reiteração da conduta e a ponderação de custo-benefício praticada por fornecedores. Em que esses valores serão, por fim, aplicados aos Recursos do Fundo Federal de Direitos Difusos.

1 RESPONSABILIDADE CIVIL E DANO

O enfoque do Direito em si é reprimir aquele que age em desacordo com a norma legal, chegando a praticar algum tipo de ato ilícito, e, além dessa limitação, busca, também, minimizar as consequências geradas pela prática de tal ato. Como ensina Carlos Roberto Gonçalves (2018, p. 20) “[...] o responsável na situação de quem, por ter violado determinada norma, vê-se exposto às consequências não desejadas decorrentes de sua conduta danosa, podendo ser compelido a restaurar o *statu quo antes*”.

Assim, faz-se necessário entender o instituto da responsabilidade civil e do dano, uma vez que causado algum prejuízo poderemos estar diante da responsabilização, pois tais institutos então ligados entre si. Dessa forma, busca-se restaurar o equilíbrio que foi retirado pela conduta danosa, através da responsabilidade civil.

1.1 Responsabilidade civil

Para garantir que os direitos sejam respeitados, o Estado impõe certas obrigações que devem ser observadas pelos cidadãos, pois a sua violação poderá ensejar a prática de um ilícito. Sendo essas obrigações caracterizadas em dois deveres essenciais: o dever geral de cuidado e o da reparação do dano.

O primeiro dever a ser cumprido por todos é o dever geral de cuidado, também conhecido como dever jurídico originário, que tem como objetivo geral o dever de não lesar ou *neminem laedere* - tal expressão foi promovida por Ulpiano como sendo um dos fundamentos da origem da responsabilidade civil, se resumindo em: *honeste vivere*, que seria viver honestamente; *neminem laedere*, sendo o dever geral de não lesar e *suum cuique tribuere*, dar a cada um aquilo que é devido. Essa primeira imposição é considerada como a obrigação principal imposta pelo Estado para que a sociedade possa viver em harmonia, de forma a evitar a ocorrência de danos, pois, o importante não é somente reparar, mas reprimir

condutas que venham causar danos. E através da responsabilidade busca-se restabelecer a harmonia que foi violada com a prática do dano (GONÇALVES, 2018, p. 19).

Quando um indivíduo descumpre algum mandamento legal ou acordo jurídico, ou seja, pratica um ilícito e vem a gerar danos a outrem, incorre, então, no segundo dever jurídico; sendo esse sucessivo ao originário, que é a responsabilização pela reparação do dano causado. E é nesse contexto que a responsabilidade civil nasce, sendo um dever jurídico secundário, ocasionando a responsabilização do indivíduo que violou certa obrigação (legal ou contratual), causou dano a outrem e agora deverá indenizar ou reparar o prejuízo causado. Como afirma Carlos Roberto Gonçalves (2018, p. 21) “[...] em toda obrigação há um dever jurídico originário, enquanto na responsabilidade há um dever jurídico sucessivo”.

Assim, nota-se que a responsabilização surge a partir do descumprimento de um dever jurídico, decorrente de lei ou de acordo entre as partes integrantes de um negócio jurídico, que gera a ocorrência de dano, pois sem o dano não há que se falar em responsabilidade civil. De acordo com Sérgio Cavalieri Filho (2015, p. 16) a responsabilidade civil se origina a partir da conduta humana violadora de um dever jurídico originário.

1.2 Ato ilícito e a obrigação de indenizar

Caracterizada a responsabilidade civil, surge a obrigação de indenizar ou reparar o prejuízo causado. A obrigação de indenizar, de acordo com o Código Civil de 2002, nasce em decorrência da prática de um ato ilícito, expressamente previsto em seu artigo 927, que dispõe sobre “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (CAVALIERI FILHO, 2015, p. 18).

Sendo o ato ilícito a origem da responsabilidade civil, certos autores se depararam com a dificuldade em definir o que seria o ato ilícito. E com isso surgiram alguns questionamentos a respeito do tema, sendo eles: uma conduta lícita não será passível de responsabilização? Ou se a culpa faz parte do seu elemento de definição para gerar a responsabilidade? (CAVALIERI FILHO, 2015, p. 22).

O fundamento da responsabilidade civil sempre foi o ato ilícito, porém, houve uma releitura da responsabilidade civil quanto ao conceito de culpa baseada no ato ilícito, deixando este de ser o seu fundamento principal do conceito de culpa, pois o dano poderá ser reparável sem o fundamento da culpa (PEREIRA, 2018, p. 488).

Atualmente, a obrigação de indenizar não está vinculada somente à prática de um ato ilícito, mas também com a produção de um dano, seja ele decorrente de uma conduta lícita ou ilícita. A revisão do conceito de ato ilícito, feita pelos civilistas clássicos, se baseou em dois aspectos: o da ilicitude ampla (objetiva) e o da ilicitude estrita (subjativa).

A ilicitude ampla se traduz apenas no fato de alguém ter gerado dano a outrem pelo descumprimento do dever geral de não lesar, independentemente da análise de culpa do ofensor. Já a ilicitude estrita está baseada na ideia de que aquele que por atividade culposa gere dano a outrem comete ato ilícito, sendo nesse caso a culpa e o ato ilícito inseridos nos pressupostos que ensejam a obrigação de indenizar. Dessa forma, foi superada a dificuldade enfrentada pelos autores clássicos em definir o que seria o ato ilícito para caracterizar a responsabilidade civil, mais especificamente a responsabilidade civil subjativa, na qual a culpa deverá ser provada (CAVALIERI FILHO, 2015, p. 25).

Assim, conforme exposto anteriormente, a responsabilidade civil se origina a partir da ideia do dever jurídico de não lesar e o ato ilícito se enquadra nesse ponto, pois a prática de um ato ilícito gera a violação ao dever geral de não causar prejuízo ou dever jurídico originário; e, sucessivamente, nasce o dever jurídico secundário de reparar o dano (SANTANA, 2019, p. 85).

Tratando-se o ato ilícito de um dos pressupostos da responsabilidade civil - juntamente com o nexo causal e o dano - e presentes esses três pressupostos, surge a obrigação de indenizar, como dispõe o artigo 927 do Código Civil, citado anteriormente.

Nas relações de consumo também há a presença da responsabilidade civil dos fornecedores, sendo prevista em dois sistemas: o fato do produto ou do serviço (arts. 12 ao 17, do CDC) e vício do produto ou do serviço (arts. 18 ao 24, do CDC). Héctor Valverde Santana (2019, p. 94) ensina que o fato do produto ou do serviço - que gera a responsabilidade - são os chamados acidentes de consumo, que afetam a esfera externa do consumidor, ou seja, causam lesões físicas ou psíquicas nos consumidores. Já o vício, engloba todos os produtos e

serviços que tenham sido colocados no mercado de consumo e que de alguma forma não atenderam as expectativas dos consumidores ou não atingiram a finalidade a que se propuseram. No caso dessas relações, o conceito de ato ilícito é utilizado em sentido amplo, em que os fornecedores serão responsabilizados pela ocorrência do fato ou vício do produto ou do serviço – que são os atos ilícitos, independente da existência de culpa, conforme se extrai dos artigos 12 e 14, 18 e 20, do CDC¹, caracterizando a responsabilidade civil objetiva.

Por força do artigo 6º, VI do CDC², que prevê a regra geral da efetiva prevenção e reparação dos danos causados como um dos direitos básicos do consumidor, o fornecedor estará obrigado a indenizar, uma vez que tenha causado dano ao consumidor. Nesse sentido, entende o professor Nelson Nery Júnior (2004, p. 262) que “[...] Os danos oriundos do contrato, de publicidade ilegal (enganosa ou abusiva) etc., são indenizáveis e seguem o regime jurídico da responsabilidade objetiva, que é o sistema geral e básico da responsabilidade civil no CDC”.

Assim, como no Código Civil, ocorrendo a responsabilidade civil dos fornecedores em decorrência da prática do ato ilícito (fato ou vício do produto/serviço), nasce então a obrigação de indenizar. Segundo o professor Nelson Nery Júnior (2004, p. 261):

[...] o art. 6.º, VI, do CDC, confere ao consumidor, como direito básico, o de prevenção e efetiva reparação dos danos que sofrer, em virtude de relações ou situação de consumo. [...] o regime jurídico dessa reparação do dano

¹Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

[...]

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

[...]

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

[...]

²Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

sofrido pelo consumidor é o da responsabilidade objetiva pelo risco da atividade.

Assim, uma vez causado o dano, independente da sua espécie – moral ou material - surge o dever jurídico de indenizar em decorrência do risco da atividade, a responsabilidade objetiva, como regra geral, ou seja, sem que haja a necessidade da comprovação de culpa do fornecedor, sendo os casos de responsabilidade subjetiva uma exceção.

1.3 Dano

O dano é um dos pressupostos mais importantes da responsabilidade civil, pois sem a sua ocorrência não há obrigação a ser reparada; não se corporifica a indenização. Vale destacar a exceção nos casos da perda de uma chance - tema que não é objeto do presente estudo -, em que a pessoa será indenizada não pelo dano concreto, mas pela chance perdida de obter algo em decorrência da atitude de um terceiro, em que a chance do ganho deverá ser séria e real para possibilitar o ressarcimento (VENOSA, 2018, p. 487).

Como exposto acima, poderá ocorrer a responsabilidade sem culpa do fornecedor, porém, não ocorrerá a responsabilidade sem a presença do dano. Nesse sentido Sérgio Cavalieri Filho (2015, p. 102) entende que “[...] dano é não somente o fato constitutivo, mas, também, determinante do dever de indenizar”.

Sendo assim, dano é tudo aquilo que acabe gerando algum prejuízo a alguém, englobando tanto o dano moral como o dano material. Não adianta ter uma conduta culposa se ela não tiver gerado dano a outrem, ainda que se tenha praticado a conduta culposa contra legalidade, a obrigação de indenizar só vai existir se ela efetivamente causar o dano.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece determinadas condutas que devem ser observadas pelos fornecedores, como forma de se evitar a ocorrência de danos, mas ocorrendo o dano o fornecedor responderá pelo sistema previsto no CDC, uma vez que causa lesão ao regime geral de responsabilidade e, conseqüentemente, fica obrigado a reparar.

Como mencionado, esse dano pode ser tanto moral, como também material, no qual o primeiro é fruto de um prejuízo de natureza não patrimonial, em que não se pode atribuir um valor ou quantia imediatamente; sendo representativos dele o dano estético, dano por erro médico, cobrança abusiva de internação médica pelo plano de saúde, dentre outros. O segundo é decorrente de um prejuízo ao patrimônio econômico do indivíduo, no qual são reduzíveis a dinheiro e representam uma perda do patrimônio por parte do consumidor. De acordo com Sérgio Severo (1996, p. 39) o dano patrimonial é aquele em que se pode identificar o valor pecuniário de forma precisa, podendo ser dividido em dano emergente e lucro cessante, aquilo que diminuiu o patrimônio da vítima e o que ela definitivamente deixou de ganhar em decorrência do dano.

Sendo constatado o dano, ambos poderão existir independentemente, pois são direitos autônomos entre si. De acordo com Héctor Valverde Santana (2019, p. 112-115) os danos morais são autônomos, pois nem sempre estarão vinculados à ocorrência de um dano material (fato ou vício do produto), podendo, até mesmo, existirem de forma simultânea se demonstrados o prejuízo extrapatrimonial e a diminuição patrimonial econômica do consumidor em decorrência da lesão. Assim, nota-se que a indenização por dano moral, não necessariamente estará relacionada com algum prejuízo material e mesmo assim o fornecedor será responsabilizado.

Tanto o dano moral como o dano patrimonial podem ser classificados, ainda, em individuais ou coletivos, sendo este último dividido em individual homogêneo, coletivo e difuso, conforme dispõe o artigo 6º, VI, e o artigo 81 do CDC³. Tais categorias são importantes, pois a partir delas é possível, ao entrar como uma ação em juízo, escolher qual a dimensão que se quer dar a tutela requerida.

Em suma, os danos individuais são aqueles em que há a violação do direito de uma determinada pessoa, diz respeito a um sujeito singular, ou seja, atinge um indivíduo específico. E uma vez afetado pelo dano, será legitimado para entrar com pedido da tutela jurisdicional, com o objetivo de ter o seu prejuízo reparado. Já os danos coletivos são aqueles que atingem uma coletividade e vários direitos da personalidade, em que as vítimas podem ser determinadas ou determináveis, dando base para a propositura de ações civis públicas (TARTUCE, 2019, p. 484).

³Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

1.3.1 Dano moral

O dano moral, atualmente, a partir de uma análise feita da Constituição, é uma violação aos direitos da personalidade, no qual são direitos inerentes à personalidade humana e constituem a sua essência. Como base jurídica para a defesa e preservação dos direitos imateriais dos consumidores, temos os artigos 1º, inciso III e 5º, incisos V e X, da Constituição Federal⁴, que dispõem sobre a dignidade da pessoa humana, bem como a reparação pelo dano moral (SANTANA, 2019, p. 112).

Sendo assim, ensina Cavalieri Filho (2015, p. 119) que os direitos de personalidade podem ser exercidos e violados de várias formas e em diferentes níveis. Daí se resulta o dano moral, em que a violação à personalidade da pessoa pode ocorrer nos mais variados graus, podendo ser tanto de forma individual, como também social.

O dano moral é um instituto de difícil constatação e definição, pois poderá estar atrelado a uma lesão patrimonial em decorrência de um mesmo fenômeno danoso, sendo assim, não há como enumerá-lo exaustivamente. Nesse sentido entende Sérgio Severo (1996, p. 43) que os danos morais não devem ter uma definição substancial, sendo caracterizados apenas pela lesão a interesse não patrimonial.

Diante disso, a violação aos direitos da personalidade - como a característica principal do dano moral - mostra que os danos morais são aqueles que não afetam o patrimônio econômico da vítima, mas sim um bem jurídico de natureza não econômica, ou seja, a integridade da pessoa, a sua personalidade; pois cada indivíduo possui o seu jeito de ser e quando isso é afetado, não é dinheiro ou patrimônio econômico, mas sim a sua personalidade que foi atingida. É a lesão à personalidade e a integridade como pessoa o centro do dano moral.

⁴Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Toda vez que a integridade de um indivíduo como pessoa for afetada haverá o dano moral, pois ele tutela os direitos da personalidade. O indivíduo tem de ser tratado por inteiro e não ser tratado como coisa; quando alguém falta com respeito, ele desconsidera o indivíduo como pessoa, é um dano à sua personalidade. Nesse ponto, é importante considerar a interpretação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 303396/PB⁵, que prevê que o mero aborrecimento não constitui dano moral. Assim, no momento que tais direitos são afetados, afastando-se o mero aborrecimento, busca-se uma resposta do Direito, dando legitimidade para aquele que teve seu direito violado buscar a sua efetiva reparação.

Assevera Maria Helena Diniz (2010, p. 91 e 94) para definição e distinção dos danos morais, não se deve levar em conta apenas o direito subjetivo atingido, mas as consequências jurídicas decorrentes do dano, ou seja, o efeito causado sobre a pessoa lesada, e diante disso poder identificar se é um dano moral direto ou indireto, em que o primeiro é aquele decorrente da violação ao bem jurídico dos direitos da personalidade e o segundo consiste na lesão a um interesse patrimonial que vem atingir bem extrapatrimonial.

Nesse seguimento, Yussef Said Cahali (1998, p. 20) divide os danos morais em decorrência dos seus próprios elementos: o primeiro grupo se enquadrando no dano moral que afeta a parte social do indivíduo; sendo elementos dele a honra, imagem, reputação, dentre outros; e o dano que afeta a parte afetiva do indivíduo, sendo eles o sofrimento, a tristeza, insatisfação, dor etc; já o segundo grupo é caracterizado pelo dano moral que poderá causar dano patrimonial, direta ou indiretamente, e o dano moral puro. Sendo o segundo grupo mais utilizado pela doutrina brasileira, conforme se extrai da divisão feita por Maria Helena Diniz anteriormente.

Vale destacar, também, que alguns autores entendem que na ocorrência do dano esse pode ensejar em um dano extrapatrimonial subjetivo ou objetivo. Segundo Sérgio Severo (1996, p. 44) o dano moral subjetivo se resumiria naquele em que há uma lesão aos interesses mais íntimos da personalidade humana, na qual geram dor, sofrimento e tristeza, ou seja, se configura nos sentimentos subjetivos da vítima. E o dano moral objetivo seria aquele que

⁵RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NOTIFICAÇÃO FEITA PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO A CORRENTISTA, COMUNICANDO-LHE O INTENTO DE NÃO MAIS RENOVAR O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. MERO ABORRECIMENTO INSUSCETÍVEL DE EMBASAR O PLEITO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. Não há conduta ilícita quando o agente age no exercício regular de um direito. Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Recurso especial conhecido e provido.

envolve a imagem da pessoa perante o meio social. No entanto, tal definição não se restringe apenas a esse aspecto, podendo, também, ser decorrente da violação de uma lei, entendimento apresentado pelo professor André de Carvalho Ramos.

André de Carvalho Ramos (1998) define que o dano moral objetivo, mais especificamente o dano moral coletivo - que será exposto a seguir -, pode ser também a violação a lei. Ele assevera que a indenização pelo dano moral não deve estar somente relacionada com a dor psíquica (dano subjetivo), nos casos das pessoas físicas individuais, mas também ao abalo moral causado a toda uma sociedade, seja pela violação às leis, pelo desvalor do serviço público ou a imagem política; causando dano a sua esfera objetiva, em que a coletividade merece ser indenizada pela violação a ordem jurídica estabelecida, pois todos, como cidadãos, possuem o direito de verem suas leis sendo respeitadas.

A violação às leis ofende ao cidadão independentemente de um montante de dano que ela venha causar, pois afeta, especialmente, a sua expectativa de fazer parte daquela comunidade, afeta o seu sentimento de apreço à cidadania. Quando determinada lei é descumprida, ela gera lesão ao patrimônio moral daquela sociedade, na esfera da personalidade de cada cidadão, pois a vontade dessas pessoas está expressa na lei e, sendo descumprida, faz com que esses indivíduos se sintam menos pessoas, menos cidadãos.

Dessa forma, entende-se que os danos morais são uma proteção a todos os bens personalíssimos, não sendo limitados, apenas, aos conceitos de sofrimento ou tristeza, mas também se caracterizam quando da violação das leis e a violação aos direitos da personalidade. E em consonância com o Código de Defesa do Consumidor, tal entendimento também é aplicável ao regime de responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto/serviço, uma vez que ao praticar o ato ilícito o fornecedor poderá vir afetar a esfera da personalidade desses indivíduos, retirando-lhes o sentimento de segurança, de proteção, o seus valores morais próprios.

Nesse contexto, merece destaque o exemplo apontado por André de Carvalho Ramos (1998), em que mostra que o fornecedor ao violar as condutas estabelecidas no CDC, por meio da propagando enganosa ou abusiva, afeta o consumidor lesionando-o e faz surgir o sentimento de desconfiança da sua efetiva proteção jurídica, pois a cada propagando enganosa ou abusiva, vê-se diante de uma comunidade que não cumpre as leis de forma séria, tornando-o menos cidadão, menos pessoa e dessa forma causa dano moral a toda uma coletividade.

Causando dano moral (coletivo ou individual) aos consumidores, o que se verifica é a impossibilidade de retorno ao mesmo estado que antes, pois quando se trata da responsabilização pelo dano moral, não há como voltar a situação anterior ao dano, pois o dano moral afeta aos direitos de personalidade do consumidor, como o seu sofrimento psíquico, dor, tristeza, angústia, insegurança etc., aqui o que se busca é remediar a situação. Diferentemente do que ocorre com a responsabilização pelo dano patrimonial, que visa a reparação do consumidor pelos prejuízos econômicos sofridos, em que a restauração do indivíduo ao estado anterior a ocorrência da lesão é possível. Assim, o Estado ao arbitrar tal indenização tem como objetivo reparar ou compensar o consumidor e prevenir para que condutas semelhantes não venham a ocorrer (DIAS, 2006, p. 999).

Estabelecido que os danos morais não se resumem somente ao conceito de dor ou tristeza, mas se estendem também à violação das leis, uma vez que afeta a integridade do indivíduo como pessoa, todo o abalo ao patrimônio moral de uma coletividade merece ser reparado, pois causou-se dano moral coletivo. E uma vez violada a norma de proteção dos consumidores, estes serão interessados legítimos para requererem a tutela jurisdicional do Estado, como meio de fazer valer o seus direitos e reprimir os fornecedores, pois tiveram diminuído o seu sentimento de confiança na proteção legal.

Tal proteção poderá ser requerida de forma individual ou coletiva, pois de acordo com o Código de Defesa do Consumidor e os entendimentos doutrinários apresentados, violado os interesses e direitos de personalidade dos consumidores, causando-lhes danos (morais e/ou patrimoniais), estes poderão ser reparados de forma individual ou coletiva, sendo o foco do presente trabalho o dano moral coletivo.

Assim, toda lesão moral causada a coletividade merece ser reparada, de forma a dar maior aplicabilidade ao que foi estabelecido no VI, artigo 6º, do CDC, pois as relações de consumo se mostram ser as mais afetadas por essa falta de aplicação, diante da grande ocorrência de práticas abusivas que afetam os consumidores em massa. Dessa forma, a figura do dano moral coletivo vem como fundamento para o exercício da reparação preventiva, pois ao ocorrer o dano em abstrato não se terá uma relação de reparação propriamente dita, mas sim de prevenção, dando maior proteção aos consumidores no seu aspecto coletivo e reprimir os fornecedores que ofendem tais direitos.

2 O DANO MORAL COLETIVO COMO FUNDAMENTO PARA A APLICAÇÃO DA REPARAÇÃO PREVENTIVA NO DIREITO DO CONSUMIDOR

A figura do dano moral sempre esteve relacionada com a reparação individual, pois somente as pessoas físicas poderiam sofrer abalos psíquicos e assim serem indenizadas moralmente, em que o conceito de dano moral tinha uma relação estreita com a personalidade de cada indivíduo, mas a partir do momento em que se estabeleceu a reparabilidade não somente as pessoas físicas, mas se estendeu às pessoas jurídicas na sua esfera objetiva, mostrou-se que a indenização não está restrita apenas aos danos morais individuais, mas que existem entes que podem sofrer lesões aos seus valores morais próprios e mesmo assim merecem reparação. E a partir dessa aceitação que se verifica a extensão do dano moral a outros entes, como a coletividade. Conforme assevera André de Carvalho Ramos (1998) “[...] uma coletividade, que, apesar de ente despersonalizado, possui valores morais e um patrimônio ideal que merece proteção”.

Em meio às discussões apresentadas sobre os vários aspectos do dano moral, surge então o tema do dano moral coletivo. Instituto existente no ordenamento jurídico brasileiro e aceito pela doutrina como um dano objetivo, que servirá como base para a aplicação da reparação preventiva no direito do consumidor, pois a danosidade em massa se mostra muito presente nas relações de jurídicas de consumo e tais condutas merecem ser reprimidas através do dano moral coletivo, pois ao se causar o dano em abstrato, através do descumprimento da lei, existe o dever de reparar, e, reparando, surge, então, uma relação de prevenção, de modo a evitar a ocorrência de novos danos.

2.1 Dano moral coletivo

O dano moral sempre foi analisado a partir da individualidade de cada pessoa, na qual era observada a violação aos direitos de personalidade que ensejavam a responsabilização e o dever de indenizar a um determinado indivíduo, sendo ele o único capaz

de sofrer qualquer tipo de dano físico-psíquico, moral, dor ou tristeza. Assim, afastando a possibilidade da coletividade em ser um sujeito de direito que tenha sofrido algum tipo de dano moral (SANTANA, 2019, p. 167). Esses argumentos foram utilizados por uma parte da doutrina como obstáculos para o reconhecimento e aplicação do dano moral coletivo.

No entanto, de acordo com Héctor Valverde Santana (2019, p. 168) a discussão acerca da possibilidade do dano moral coletivo tornou-se mais presente a partir do reconhecimento da tutela jurisdicional da pessoa jurídica que sofre danos morais, ou seja, passou-se a entender que a pessoa jurídica poderia requerer a indenização por dano moral se fosse violado o seu nome ou reputação, afetando a sua honra objetiva. Assim, verificou-se que além das pessoas físicas, outros entes também eram passíveis de reparação, pois possuíam valores próprios que mereciam proteção, incluindo assim os danos a coletividade. Vale destacar que esse mesmo entendimento também foi abordado pelo professor André de Carvalho Ramos anteriormente, bem como o reconhecimento pela própria CF.

O segundo ponto foi o reconhecimento pela Constituição Federal dos direitos coletivos, em que lhe foram atribuídos grande importância, refletindo assim nas normas ordinárias, sendo elas a Lei de Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). Assim, conforme se extrai do inciso VI, artigo 6º, do CDC, os consumidores possuem o direito a reparação em decorrência do dano moral, seja ele individual, coletivo ou difuso, passando então ao reconhecimento de que uma coletividade poderá sofrer prejuízo moral e com isso merece uma efetiva tutela jurisdicional.

O Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 81 admite expressamente a proteção aos direitos individuais e coletivos; e faz uma divisão em relação ao último, sendo eles: difusos, coletivos e individuais homogêneos, que passarei a expor, como uma breve contextualização.

Em síntese, o direito coletivo em sentido amplo é aquele pertencente a toda uma coletividade, seja ela determinada ou não, em que há a violação aos direitos da coletividade. Os direitos difusos são aqueles transindividuais, em que as pessoas que não podem ser determinadas estarão vinculadas pela ocorrência de um mesmo fato, possuindo uma natureza indivisível; como exemplo as propagandas enganosas que atingem um número indeterminado de telespectadores. De acordo com o professor Leonardo Roscoe Bessa (2004, p. 84) “Na conceituação legal de direitos difusos, optou-se pelo critério da indeterminação dos titulares e

da ausência entre eles de uma relação jurídica base (aspecto subjetivo) e pela indivisibilidade do bem jurídico (aspecto objetivo)”. Logo, a situação fática que determinará a relação estabelecida entre esses indivíduos, e não a lei.

Os direitos coletivos em sentido estrito, também são transindividuais, no entanto, há a presença de um grupo determinado de pessoas ligadas por uma mesma situação jurídica, com natureza indivisível. Nesse sentido, entende o professor Leonardo Roscoe Bessa que (2004, p. 84) ajuizada determinada demanda perante o judiciário e essa for favorável aos contratantes de um plano de saúde, por exemplo, ou aos consumidores de uma maneira geral, ela se estenderá a todos os consumidores ou clientes do plano de saúde que estão vinculados à matéria questionada na ação.

Já os direitos individuais homogêneos são aqueles que se surgem em decorrência de uma origem comum. Para melhor compreensão, um exemplo citado pelo professor Leonardo Roscoe Bessa (2004, p. 86) na qual uma ação é ajuizada por um legitimado coletivo, requerendo algum tipo de indenização, no entanto a sentença a ser proferida deverá ser feita de forma genérica, condenando o fornecedor, por exemplo, a indenizar, mas o valor da indenização ficará condicionado à habilitação individual das pessoas interessadas e afetadas pela ação. Assim, entende-se que os direitos individuais homogêneos são a junção de vários direitos individuais.

Passada tal contextualização, mostra-se que foram afastados os argumentos impeditivos do reconhecimento do dano moral coletivo frente à evolução e realidade vivida pela sociedade, principalmente nas relações de consumo, em que, frequentemente, grupos determinados ou determináveis sofrem violações aos seus direitos e garantias básicas diariamente. E nesse contexto, todo o ordenamento jurídico evoluiu com o objetivo de garantir a proteção aos direitos da coletividade. E o sistema de defesa do consumidor se mostra como um meio de garantir a efetiva prevenção e reparação de danos coletivos se violada a lei de proteção de consumidor.

Como afirma o professor André de Carvalho Ramos (1998) sendo violada a lei, gera um imenso dano moral coletivo, pois “[...] afasta-se a boa-imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranquilidade do cidadão, que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera”. Assim, a partir do momento em que o fornecedor comete ato ilícito que venha causar dano, a tranquilidade e o sentimento de segurança e proteção pertencentes à

determinada sociedade são diminuídos, gera lesão coletiva, e que também merece reparação, logo, o dano moral coletivo gerado aos consumidores existe e merece atenção.

O problema que se enfrenta nas relações de consumo é de que a reparação, em decorrência do dano moral individual, não está sendo suficiente para desestimular o agente causador do dano e nem prevenir para que novos danos ocorram. Tal questão existe pela dificuldade em definir se a reparação inclui somente os danos físicos, psíquicos, sofridos pela vítima ou se poderá incluir, também, o dano gerado a coletividade como forma de reparação preventiva. Conforme abordado anteriormente, a coletividade é passível sim de indenização por dano moral, e tal questão não pode ser óbice para a indenização à coletividade, pois não se pode confundir o dano moral individual direcionado exclusivamente para a vítima, com o dano moral coletivo dirigido a sociedade lesada.

O Código Civil de 2002, em seu art. 944⁶, expressa que a reparação deverá ter como base a extensão do dano sofrido pela vítima, seja ele patrimonial ou moral, logo, num primeiro momento, entende-se ser inaplicável qualquer valor que extrapole o dano sofrido, como forma de desestimular e reprimir o agente do ato lesivo, pois estes não estão inseridos no prejuízo sofrido pela vítima. No entanto, a partir de um novo ponto de vista, o problema poderá ser resolvido a partir do reconhecimento da utilização do dano moral coletivo, instituto existente no direito brasileiro, como uma alternativa à reparação preventiva, em decorrência da responsabilização pelo dano moral coletivo. Cabendo, assim, aos aplicadores do direito se utilizarem da lei e de seus instrumentos, como a ação civil pública, para garantir a efetiva prevenção e reparação prevista no CDC.

2.1.1 O dano social

O dano social é um instituto que foi apresentado pelo professor Antônio Junqueira de Azevedo (2004), que se encaixa perfeitamente à ideia do dano moral coletivo como meio de prevenção, pois para o professor o dano social existe em decorrência da socialização do direito, diferenciando-se do dano individual, visto que o dano social busca a reprimenda do

⁶Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

causador do dano, bem como o desestímulo para que condutas reiteradas não venham a acontecer, em que o valor adquirido a título de dano social pertence a coletividade que foi prejudicada, podendo afetar ou não os direitos da personalidade, e o dano individual pertencente àquele indivíduo determinado que foi lesionado moralmente ou materialmente, sendo o único legitimado como titular do direito.

Nesse sentido, usa-se o exemplo de um determinado indivíduo ou empresa que age de forma contrária à lei, gera não somente um dano moral ou material, mas também atinge a toda a coletividade, gera dano social. Como ensina Antônio Junqueira de Azevedo (2004, p. 215):

Isto é particularmente evidente quando se trata da segurança, que traz diminuição da tranquilidade social, ou de quebra da confiança, em situações contratuais ou paracontratuais, que acarreta a redução da qualidade coletiva de vida.

Assim, aquele que pratica ato lesivo a outrem será responsabilizado pelos danos individuais causados à vítima e também pelo dano gerado a toda sociedade, pois houve violação aos valores da sociedade, atingindo os direitos personalíssimos dessa coletividade, fazendo com que se sintam menos cidadãos, pois uma regra pactuada foi violada.

Destaca-se que o dano social é um debate doutrinário, pois, do ponto de vista normativo, tal instituto não existe, servindo como base para o desenvolvimento do presente estudo acerca dano moral coletivo, objeto do presente trabalho, estando enquadrado dentro dos danos morais, como uma nova espécie, o dano social.

2.2 A semelhança da reparação preventiva com os *punitive damages*

Apenas para um breve entendimento, faz-se necessário uma análise da semelhança entre a reparação preventiva com o *punitive damages*, pois no ordenamento jurídico brasileiro, na doutrina e jurisprudência, ainda não há entendimento pacificado quanto a sua aplicabilidade (SOUZA, 2013, p. 363).

O *punitive damages* é reconhecido e aplicado no direito norte americano, em que o pagamento da indenização, acima da remuneração, vai diretamente para o indivíduo lesado, instituindo uma verdadeira pena privada ao agente causador do dano, por ter agido com grave negligência. Tem o objetivo de punir o autor do dano, desestimulá-lo e desencorajar novos infratores (SUNSTEIN, 2002, p. 1-4).

Tal instituto se assemelha a ideia de reparação preventiva, pois ambos visam a prevenção da prática de novos danos, porém, como citado anteriormente, no direito brasileiro a pena nunca poderá ser implícita, pois vai de encontro ao princípio da legalidade. Assim, até o presente momento, o *punitive damages* não pode ser aplicado no Brasil, pela falta expressa de previsão legal, diferentemente da reparação preventiva, que poderá ser aplicada através da indenização pelo dano moral coletivo, que existe na legislação brasileiro e, também, é reconhecido pela doutrina e jurisprudência.

Dessa forma, entende-se que a aplicação da reparação preventiva por meio do dano moral coletivo seria uma alternativa ao *punitive damages*, por estar de acordo com a norma vigente e buscar a efetiva prevenção de danos prevista no Código de Defesa do Consumidor. E futuramente, em uma eventual reforma normativa, deveria ser criado o *punitive damages* como reflexo da mudança e evolução da sociedade, bem como do mercado de consumo, em que a prática de atos abusivos tem-se mostrado cada vez mais frequente, necessitando de mecanismos que coíbam tais condutas, mas, principalmente, que previnam a ocorrência de danos.

2.3 O dano moral coletivo como fundamento para a aplicação da reparação preventiva no direito do consumidor

Conforme exposto, o dano moral coletivo existe, uma vez que está previsto na lei em decorrência da violação aos direitos coletivos dos indivíduos, tal dano é considerado pela doutrina como um dano objetivo, sendo aquele que ocorre em virtude do descumprimento da lei, logo, deve ser aplicado. Assim, com base nesse entendimento e fazendo uma relação com o alto grau de insegurança presente nas relações de consumo, o dano moral coletivo mostra-se

um mecanismo eficaz para garantir a proteção aos direitos dos consumidores, através da prevenção da prática de novos danos.

A partir dessa questão mostra-se que os conceitos ou visões atuais adotadas por juristas, doutrina e jurisprudência podem ser modificados, frente a grande quantidade de lesões sofridas pelos consumidores, em que as indenizações não estão sendo suficientes para coibir o causador do dano e desincentivar a prática de novos atos lesivos, causando, assim, insegurança jurídica, psíquica, física etc, desses consumidores.

Conforme se extrai do artigo 56 do CDC⁷, o fornecedor que praticar qualquer ato lesivo ao consumidor ficará sujeito às sanções administrativas elencadas no referido artigo, sendo elas: multas, apreensão do produto, inutilização do produto etc, porém não há qualquer previsão de pena ao fornecedor. E como se estabelece no ordenamento jurídico brasileiro, a pena não pode ser presumida, tem que vir expressa no texto legal, pois caso contrário irá de encontro ao estado democrático de direito e ao princípio da legalidade, que vedam tal possibilidade. Assim, o que é reconhecido é o efeito reparatório, pois há um constrangimento patrimonial do consumidor, mas o que se busca é a efetiva prevenção de danos através da tutela coletiva do dano moral.

Enfrentada tal questão, surge então o dano moral coletivo como mecanismo legal para efetivar a aplicação da reparação preventiva, pois tal indenização não tem só como objetivo a reparação, mas também proteger toda uma coletividade, e é nesse contexto que se insere a ideia do dano social apresentada pelo professor Antônio Junqueira de Azevedo, como um meio de afirmação para a aplicação do dano moral coletivo.

O fornecedor ao praticar uma conduta gravosa contra o consumidor ou descumprir a lei, não gera danos morais ou patrimoniais apenas àquele determinado consumidor, mas sim a toda a sociedade, gera dano social. Pois, ao lesar um indivíduo específico, causa insegurança a toda uma coletividade e gera um rebaixamento do nível de vida dessa sociedade. E é nesse sentido que segue o dano moral coletivo.

⁷Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa; II - apreensão do produto; III - inutilização do produto; IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente; V - proibição de fabricação do produto; VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço; VII - suspensão temporária de atividade; VIII - revogação de concessão ou permissão de uso; IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade; XI - intervenção administrativa; XII - imposição de contrapropaganda.

De acordo com o professor Antônio Junqueira de Azevedo (2004, p. 215) o indivíduo que pratica qualquer ato doloso ou gravemente culposos, além de fundamento para ser responsabilizado pela reparação específica por danos morais e patrimoniais, deverá também ser responsável pelo dano gerado a toda coletividade que teve suas regras violadas. Assim, o aparente óbice previsto no art. 944, do CC, não impede que além dos danos sofridos pela vítima específica, se arbitre também o dano moral coletivo, pois é um meio de restaurar o nível de tranquilidade e segurança perdida pela prática do ato ilícito.

Esse mesmo raciocínio que deve ser observado para garantir a prevenção dos danos causados aos consumidores, onde o fornecedor (seja pessoa física, pessoa jurídica, prestador de serviços etc.) ao praticar o ato ilícito, será responsabilizado pelo dano moral coletivo causado a toda a coletividade de consumidores, como forma de reprimí-lo pelo prejuízo causado e desencorajar futuros fornecedores que se vejam tentados a repetir a conduta lesiva, assim garantindo que um dano maior, o dano social, seja evitado.

Como ensina o professor Antônio Junqueira de Azevedo (2004, p. 216) “A tolerância para com o dolo e para com o descumprimento da palavra (seria *alterum laedere e suum cuique non tribuere*, tudo ao contrário do que deveria ser) são os piores males para uma sociedade”.

Assim, é nesse seguimento que se faz toda a análise da aplicação do dano moral coletivo como fundamento para a aplicação da reparação preventiva nas relações jurídicas de consumo, pois o dano moral coletivo possui base legal como alternativa a reparação preventiva, pois o mero descumprimento da lei pelos fornecedores gera uma diminuição na qualidade de vida de todos os consumidores, assim, ocasionando o dano social (um dano muito mais abrangente). Causado o dano, a indenização será arbitrada com base na ofensa gerada a toda a coletividade, logo, tendo um valor expressivo que poderá gerar o desestímulo e garantir a efetiva prevenção do bem jurídico tutelado.

É com base nesse entendimento que a indenização, além de conter os danos individuais sofridos por esses consumidores poderá conter, também, a indenização coletiva, com função preventiva e dissuasória da conduta lesiva. Pois, será o meio de dar cumprimento ao que está previsto no art. 6º, VI, do CDC, pois todos os consumidores possuem o direito de ter a efetiva prevenção e reparação dos danos sofridos. Como se nota, no atual cenário do mercado de consumo, a prática de atos abusivos e lesivos contra os consumidores tem se

tornado cada vez mais frequente, não bastando a ação individual de um consumidor, visto que as indenizações pagas a título de dano moral e patrimonial individuais são irrisórias frente ao lucro que esses fornecedores possam adquirir, em que há uma ponderação entre o custo-benefício, assim, não gera qualquer desestímulo ao próprio agente parte da relação jurídica, bem como a futuros causadores de danos.

Nesse sentido, merece destaque a tese abordada pelo professor Ricardo Morishita Wada (2016, p. 8 e 37), em que o conceito amplo de praticas abusivas, elencadas no Código de Defesa do Consumidor, assegurava uma maior proteção e incentivo para que os fornecedores respeitassem os direitos dos consumidores, no entanto, com a evolução do mercado de consumo e juntamente com a sua complexidade, mostrou-se necessário uma sistematização da proteção do consumidor contra essas práticas abusivas, para fortalecer a aplicação da lei e garantir a proteção dos consumidores. Pois, os efeitos da conduta lesiva não devem ficar limitados apenas ao estabelecido na sanção administrativa, mas também produzir efeitos na esfera de proteção coletiva desses consumidores. Em que, através do texto normativo, poderá chegar a sua concretização eficiente diante da análise de determinado caso concreto, na qual se busca uma racionalização a partir dessa construção com base nos limites estabelecidos na norma, com vista a assegurar a observância do texto da lei de proteção aos consumidores e coibir as condutas abusivas.

Dessa forma, o objetivo do presente trabalho mostra-se claro no sentido de que a responsabilização do fornecedor deverá conter os danos individuais e os danos coletivos, na qual a reparação irá compensar aquilo que foi perdido pela vítima, de forma individual, e compensar à sociedade a qualidade de vida, segurança e bem-estar, que lhe foram tirados pelo descumprimento da lei e com isso ocasionar um desestímulo e afastar qualquer possibilidade de lucro pelo fornecedor. Sendo de responsabilidade dos aplicadores do direito se utilizarem da lei e desse instituto para que o dano moral coletivo seja reparado.

Assevera o professor André de Carvalho Ramos (1998) que:

[...] Se estes instrumentos não forem aplicados, o dano moral coletivo não será reparado e a violação dos valores ideais da comunidade diminuirá o sentimento de auto-estima de cada um dos indivíduos dela componentes, com consequências funestas para o desenvolvimento da nação.

A partir da análise do dano moral coletivo, tem-se em mente que o propósito final do fornecedor não está em lesar o consumidor ou lhe causar algum tipo de dano, mas sim em adquirir algum tipo de lucro ou retorno financeiro em decorrência da prática abusiva. Diante disso, a busca incessante pelo resultado econômico por parte dos fornecedores evidencia a real necessidade de se buscar meios e instrumentos que desestimulem quaisquer atividades abusivas e que retire o ganho em dinheiro adquirido pelo fornecedor, senão a indenização não tinha sentido de ser, pois não se atingiria o propósito estabelecido pela lei, que é a efetiva prevenção de dano. Nesse mesmo sentido, o professor Ricardo Morishita (2016, p. 140) afirma que:

A evidência do propósito da realização financeira e econômica como causa da prática comercial abusiva permite considerar a necessidade de mecanismos que neutralizem ou tornem sem efeitos o propósito daquele que comete o abuso e o excesso. É necessário, diante de uma conduta ilícita *per se*, abusiva, tornar sem efeito quaisquer ganhos financeiros do fornecedor em detrimento do consumidor, na dimensão individual e, principalmente, coletiva e difusa, conforme prevê o disposto no artigo 6º, inciso VI, da lei de proteção do consumidor.

Assim, as indenizações pelo dano moral coletivo mostra-se como um meio fundamental para se garantir, principalmente, a efetiva proteção dos consumidores, ao dar maior aplicabilidade ao inciso VI, do artigo 6º, através do seu efeito preventivo, bem como afastar qualquer ganho por parte do fornecedor, servindo de desestímulo para o próprio causador do dano e para potenciais violadores da lei. Pois, através do reconhecimento da reparação preventiva, por meio do dano moral coletivo, que se pode demonstrar aos consumidores e a coletividade que os seus valores sociais estão sendo respeitados e reparados, mas acima de tudo, que a sua cidadania, através do cumprimento das leis, será protegida.

2.4 O “caso das pílulas de farinha”

O curioso “caso das pílulas de farinha” se mostra como um grande passo na aplicação do dano coletivo como meio de prevenção na ocorrência de novos danos, pois o

mais importante não é somente compensar, mas prevenir, com vistas a melhorar o mercado de consumo. Assim, o presente caso foi selecionado por ser um bom exemplo a ser observado em outras situações concretas que possam vir a surgir nas relações jurídicas de consumo, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) precisa ser considerada como meio de garantir o cumprimento da norma e efetivar a proteção do consumidor.

O caso foi julgado em sede de Recurso Especial nº 866636 - SP (2006/0104394-9), com relatoria da Ministra Nancy Andrighi, em decorrência da ação civil pública de 02/07/1998, ajuizada pelo Estado de São Paulo e pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/SP em face da empresa Schering do Brasil Química e Farmacêutica LTDA.

Conforme se depreende da ementa, o assunto trata da ocorrência de dano moral coletivo em decorrência da disponibilização de cartelas de comprimidos anticoncepcionais sem o princípio ativo que pudesse dificultar a ocorrência de uma gravidez indesejada, na qual houvesse a condenação da fabricante de forma genérica, de modo a viabilizar a habilitação das consumidoras, em um momento oportuno, que foram lesadas ao utilizarem o remédio.

Verbis:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO PROCON E PELO ESTADO DE SÃO PAULO. ANTICONCEPCIONAL MICROVLAR. ACONTECIMENTOS QUE SE NOTABILIZARAM COMO O 'CASO DAS PÍLULAS DE FARINHA'. CARTELAS DE COMPRIMIDOS SEM PRINCÍPIO ATIVO, UTILIZADAS PARA TESTE DE MAQUINÁRIO, QUE ACABARAM ATINGINDO CONSUMIDORAS E NÃO IMPEDIRAM A GRAVIDEZ INDESEJADA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO GENÉRICA, PERMITINDO FUTURA LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL POR PARTE DAS CONSUMIDORAS LESADAS. DISCUSSÃO VINCULADA À NECESSIDADE DE RESPEITO À SEGURANÇA DO CONSUMIDOR, AO DIREITO DE INFORMAÇÃO E À COMPENSAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS.

É possível constatar na ementa apresentada que a indenização coletiva, arbitrada em 1 milhão de reais, poderia ser atribuída à empresa, pois de acordo com a própria tutela jurisdicional, a ofensa a direitos individuais, coletivos e difusos, podem surgir em decorrência do mesmo fato jurídico, assim, as consumidoras, de forma individual, poderiam acionar a empresa fornecedora, bem como serem representadas, por meio da ação civil pública, pelo

PROCON, pois os interesses constantes nas ações poderiam ser diferentes. Assim, existindo a possibilidade da condenação pelo dano coletivo e individual em decorrência do mesmo evento, pois a conduta abusiva da empresa atingiu a sociedade como um todo, em sua esfera coletiva, violando a lei de proteção dos consumidores, bem como retirando de toda a coletividade o sentimento de segurança, de informação; gerando dano coletivo, pois diversos transtornos foram causados à população.

Remetendo-se à decisão da Corte:

Ora, no presente caso, como restará demonstrado, as condutas da requerida atingiram a sociedade como um todo, causando danos morais e patrimoniais a pessoas indetermináveis, atingindo interesses metaindividuais 'em sua essência' [...] que justificam a presente demanda, em decorrência da relevância social dos interesses tutelados [...].

Nesse ponto, para a Corte Superior de Justiça, caberia ao consumidor a tutela jurisdicional individual como também coletiva, visto que o dano atingiu a sociedade de uma maneira geral, gerou dano coletivo.

O artigo 6º, VI, do CDC estabelece que os consumidores deverão ser reparados pelos danos sofridos, sejam eles individuais, difusos ou coletivos, mas, sobretudo, prevenidos da ocorrência desses danos, em que qualquer atitude que vá contra a moral social e lesione os interesses da coletividade, deverá ser reprimida de modo que futuros fornecedores cumpram o determinado na lei, garantindo, então, a sua prevenção.

Nesse sentido, destaca-se parte da decisão que afirma que:

[...] a coletividade, genericamente, sofreu (e ainda sofre, dada a ausência de informações claras) intenso abalo psíquico, que atingiu a todos indistintamente, restando impossível a identificação dos lesados por se tratar de interesses difusos (à segurança das relações de consumo, por exemplo), decorrente das atitudes da requerida, que deve responder também por esses prejuízos [...].

Logo, o reconhecimento do dano coletivo no presente caso, além de reprimir a conduta violadora do ofensor, frente ao dano social causado, serve como meio de prevenção

para que a própria empresa cumpra as normas de proteção ao consumidor, bem como desestimular outros fornecedores que se sintam encorajados a infringir, mas, principalmente, restituir à segurança, informação e tranquilidade que foi tirada da sociedade ao ver suas normas sendo descumpridas.

Diante do caso jurídico, outro elemento importante, foi a condenação da empresa ao pagamento de 1 milhão de reais à coletividade de consumidoras em decorrência do dano coletivo, visto que a junção de possíveis indenizações individuais com a indenização coletiva gerou um aumento significativo em seu montante, assim, reprimindo a empresa pela sua conduta lesiva, mas, sobretudo, dando efetividade a responsabilização preventiva, visto que o próprio agente causador do dano irá sobrepesar toda a sua produção, desde a criação e manuseio dos remédios até a distribuição e seu descarte, afastando quaisquer possibilidades, as mínimas que sejam, de negligência ou imprudência ao disponibilizar o produto no mercado de consumo; como também, afastar o ganho econômico com venda dessas mercadorias e servir de exemplo para outros fornecedores.

Assevera o professor Ricardo Morishita (2016, p. 171) que “[...] A vantagem econômica representa um forte incentivo para que o fornecedor ultrapasse os limites da relação de consumo e acabe por cometer o abuso”.

Nesse contexto, merece destaque o trecho da ementa em que se nota uma surpreendente inversão de interesses das consumidoras em relação aos interesses da empresa, em que mostra o real desprezo aos danos que foram causados à sociedade. Afirma a empresa:

Ser lícito causar danos por falta, ou seja, permitir que as consumidoras sejam lesionadas na hipótese de existir uma pretensa dúvida sobre um risco real que posteriormente se concretiza, e não ser lícito agir por excesso, ou seja, tomar medidas de precaução ao primeiro sinal de risco.

Dessa forma, fica evidente que a empresa farmacêutica não tinha qualquer receio em violar a lei que protege os direitos dos consumidores, mesmo que isso viesse a causar danos futuros, mas sim obter ganhos financeiros.

Assim, cabe ao Estado através de seu poder sancionatório dar cumprimento a legalidade, para que as pessoas - de uma maneira geral - se sintam obrigadas a cumprir as

regras que foram pactuadas por todos, sob pena de causarem um mal a toda a sociedade. Pois, ao garantir o cumprimento da lei, através das indenizações coletivas como meio para a reparação preventiva, busca-se reprimir o autor da conduta violadora, bem como estimulá-lo para que não venha a reincidir e servir de exemplo a desencorajar novos infratores.

3 APLICAÇÃO DAS INDENIZAÇÕES AOS RECURSOS DO FUNDO FEDERAL DE DIREITOS DIFUSOS

Como analisado, as indenizações em razão da responsabilidade pelo dano moral coletivo, receberão valores expressivos por conterem o dano coletivo gerado a sociedade, bem como os danos individuais de possíveis vítimas determinadas. A atribuição do valor do dano individual é clara, pois se destina ao legitimado na ação, o verdadeiro titular do direito. Contudo, a dificuldade que se encontra é quando a titularidade pertence a uma pluralidade de indivíduos, como ocorre no dano moral coletivo.

Como citado, no direito comparado a indenização nos casos do *punitive damages* se destinam a própria vítima do dano, não beneficiando qualquer sujeito estranho ao processo, pois foi ela que se esforçou em busca do cumprimento do seu direito, logo, deverá ser reparada. Já na indenização coletiva como se dará essa restituição e quais serão os seus destinatários?

Conforme demonstrado durante o trabalho, as indenizações poderão ser morais e patrimoniais, na qual a ocorrência de um fato poderá ensejar a reparação por ambos os danos, incluindo os danos individuais, bem como os danos coletivos, difusos etc. Em que a cumulação desses danos mostra-se perfeitamente constitucional (RAMOS, 1998).

A ação civil pública mostra-se como um meio fundamental na tutela dos direitos coletivos, em que buscará compensar todo o prejuízo causado à coletividade, uma vez que ela é passível de indenização. Devendo se utilizar o artigo 57 do CDC⁸, como base para se estipular o valor da indenização, por se o critério geral estabelecido na lei e por possuir as três condições básicas de graduação da indenização, que são: a condição econômica do autuado, a vantagem auferida e a gravidade da infração. Sendo a forma de se garantir a restituição, mas, sobretudo, a efetiva prevenção de novos danos aos consumidores e à sociedade, pois será um fator de desestímulo para futuros fornecedores. Já o valor adquirido com a indenização, depois de calculado de acordo com os critérios estabelecidos no referido código, será

⁸Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

revertido ao Fundo Federal de Direitos Difusos, pois se trata de um ressarcimento à sociedade pela prática do ato ilícito, assim não sendo destinado diretamente ao sujeito titular da ação, mas a todos que foram lesados pelo descumprimento da lei de proteção ao consumidor.

Como afirma André de Carvalho Ramos (1998):

Assim, um valor considerado excessivamente elevado para o caso concreto deve ser visto como razoável, para alertar, não só o causador do dano, mas a todos os demais causadores potenciais do mesmo dano, que tais comportamentos são inadmissíveis perante o Direito.

Nesse mesmo contexto, se utiliza mais uma vez o citado “caso das pílulas de farinha” como parâmetro, em que a ação civil pública ajuizada pelo Estado de São Paulo e pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor contra a empresa Schering do Brasil Química e Farmacêutica LTDA, teve como sentença a condenação da fornecedora ao pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por danos morais coletivos, na qual foi entendido pela violação clara aos direitos e interesses difusos, sendo eles o direito à segurança e à informação das consumidoras, bem como a condenação genérica da empresa farmacêutica, em relação aos direitos individuais homogêneos, de forma a facilitar uma futura execução individual da sentença condenatória.

Conforme se extrai do relatório, mostra-se que falta de cuidado da empresa com a produção e com o descarte do remédio anticoncepcional ineficaz atingiu toda uma coletividade de consumidoras de forma negativa, pois “[...] a falha do remédio frustra a opção da mulher, e nisso reside a necessidade de compensação pelos danos morais”. Assim, devendo o valor ser destinado a toda a coletividade, visto que a conduta abusiva violou os direitos de proteção e informação de toda a sociedade.

No presente caso, o valor foi revertido ao Fundo Federal de Direitos Difusos, bem como se utilizou o artigo 57 do CDC para se estabelecer o quantum indenizatório, bem como o artigo 13, *caput*, da Lei nº 7.347/85:

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e

representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Desse modo, há que se reconhecer que a indenização pelo dano moral coletivo foi destinada à sociedade, pois lhe foi retirado o direito à segurança, informação, proteção, a partir da conduta negligente da empresa, sendo o valor destinado ao Fundo Federal de Direitos Difusos, como forma de compensar o dano causado.

Assim, como forma de se reestabelecer o respeito à segurança dos consumidores, ao direito de informação e a compensação pelos danos sofridos, cabe a todos coletivamente, buscarem meios, através da ação civil pública como base dano moral coletivo, para se garantir a efetiva prevenção dos consumidores, e, principalmente de toda a coletividade, pois quando há o desrespeito de uma lei se afeta integridade moral, pessoal, a cidadania de toda uma sociedade, devendo essa ser a real titular do direito ao ressarcimento, em que o Fundo de Direitos Difusos será o responsável por aplicar e destinar as indenizações de modo a beneficiar toda a sociedade, seja em políticas públicas, infraestrutura, melhorias etc.

CONCLUSÃO

A responsabilidade civil se mostra como um dos mecanismos mais importantes na busca pela proteção da sociedade. Pois, quando se tem a violação de um dever jurídico originário - a lei ou acordo jurídico -, a ocorrência de dano e ambos são ligados por um nexo causal, a responsabilidade se faz presente para que tais prejuízos sejam reparados.

A grande quantidade de danos, morais e materiais, presentes na sociedade, e, principalmente, nas relações jurídicas de consumo que se mostram muito evidentes, nos faz refletir que a função compensatória da responsabilidade não está sendo o suficiente para garantir a prevenção na ocorrência de novos danos, pois mais do que reparar, o essencial é evitar o dano.

Desse modo, a partir do reconhecimento da pessoa jurídica como sujeito passível de dano moral, além do dano material que era mais evidente, verifica-se que outros entes podem ter valores morais próprios e que mesmo sem a possibilidade de sofrerem danos morais subjetivos psíquicos, relacionados às pessoas físicas, possuem uma esfera objetiva que merece ser respeitada e sendo violada merece reparação. E é nesse contexto que se reconhece a coletividade como ente suscetível a sofrer dano moral, pois no descumprimento de uma lei, se afeta toda uma sociedade, cada indivíduo se sente menos cidadão, diminui-se o seu sentimento de proteção trazido pela lei, sendo digna de reparação.

Assim, afastando os entendimentos doutrinários que sempre relacionavam o dano moral como aquele pertencente às pessoas físicas e reconhecendo também o dano à coletividade, surge então a figura do dano moral coletivo como meio de se garantir maior proteção aos valores morais patrimoniais inseridos na sociedade.

Dessa forma, através de tal instituto, se espera garantir a proteção da coletividade de consumidores, especificamente, pois se mostram ser muito prejudicados com a grande quantidade de práticas comerciais abusivas existentes nesse vasto mercado de consumo, fazendo com que se tornem cada vez mais vulneráveis e suscetíveis a danos.

Por isso, o dano moral coletivo vem como fundamento para a aplicação da reparação preventiva nas relações jurídicas de consumo, com base na ideia de aplicação do *punitive*

damages, pois ambos os institutos buscam uma atividade preventiva e desestimuladora da conduta lesiva, trazendo maior aplicabilidade a efetiva prevenção prevista no inciso VI, artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor. Por ser inexistente a reparação preventiva, do ponto de vista normativo, utiliza-se o dano moral coletivo, reconhecido e expresso em lei, como mecanismo para se atingir o objetivo principal que é evitar e desestimular a prática de novos danos, gerando uma relação não de reparação, mas sim de prevenção.

Vale ressaltar, ainda, que para se estabelecer o quantum indenizatório, deve se ter como base o artigo 57 do CDC, por ser o critério geral e legal estabelecido atualmente, pois quando há a conduta violadora da lei, ela gera dano coletivo e por isso merece ter um valor condizente com a extensão do prejuízo causado, a vantagem auferida e condição econômica no autor, pois, caso contrário, se estaria diante de uma falta de consequência ao ato lesivo e um estímulo para que outros fornecedores causem danos semelhantes, pois quando se trata de indenizações de cunho imaterial, o que se espera é amenizar a dor ou sofrimento causado pelo dano, mas nunca voltar ao estado anterior à lesão. Além disso, o valor da indenização em decorrência do dano moral coletivo deverá ser revertido à coletividade, por meio do Fundo Federal de Direitos Difusos, que será o responsável pela utilização do valor em prol da sociedade e a sua efetiva proteção.

Após a análise dos entendimentos doutrinários e o caso das “pílulas de farinha”, conclui-se que o dano moral coletivo é um importante instrumento de defesa dos direitos dos consumidores, pois as práticas comerciais abusivas se mostram cada vez mais presentes e causadoras de danos em massa. Assim, é possível que através do dano moral coletivo se consiga fortalecer a segurança jurídica e restabelecer o sentimento de tranquilidade, de harmonia e, principalmente, de cidadania retirado pela violação a norma de defesa do consumidor, e para que num futuro próximo sirva como base para criação do dano social e do dano punitivo para se promover a efetiva proteção dos consumidores.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro: v. 19, ano 05, p. 211-218, jul./set. 2004.

BESSA, Leonardo Roscoe. Dano moral coletivo. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 15, n. 19, p. 78-108, 2006.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direito de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília 24 de julho de 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7437.htm. Acesso em: 3 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de setembro de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 15 jul. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial. **REsp 866636/SP**. Civil e processo civil. Recurso especial. 1. Ação civil pública proposta pelo PROCON e pelo Estado de São Paulo. Anticoncepcional Microvlar. Acontecimentos que se notabilizaram como o 'caso das pílulas de farinha'. Cartelas de comprimidos sem princípio ativo, utilizadas para teste de maquinário, que acabaram atingindo consumidoras e não impediram a gravidez indesejada. Pedido de condenação genérica, permitindo futura liquidação individual por parte das consumidoras lesadas. Discussão vinculada à necessidade de respeito à segurança do consumidor, ao direito de informação e à compensação pelos danos morais sofridos [...]. Recorrente: Shering do Brasil Química e Farmacêutica LTDA. Recorrido: Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/SP e outro. Relator(a): Min. Nancy Andrighi. Brasília, 29 de novembro de 2007. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200601043949&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 31 ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial. **REsp 303396/PB**. Responsabilidade civil. Dano moral. Notificação feita pelo estabelecimento bancário a correntista, comunicando-lhe o intento de não mais renovar o contrato de abertura de crédito. exercício regular de um direito. Mero aborrecimento insuscetível de embasar o pleito de reparação por dano moral. Não há conduta ilícita quando o agente age no exercício regular de um direito. Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão

fora da órbita do dano moral. Recurso especial conhecido e provido. Recorrente: Banco do Brasil S.A. Recorrido: Joas de Brito Pereira. Relator (a): Min. Barros Monteiro. Brasília, 5 de novembro de 2002. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200100156967&dt_publicacao=24/02/2003. Acesso em: 24 set. 2019.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 7.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 4.

NERY JÚNIOR, Nelson *et al.* A defesa do consumidor no Brasil. **Revista de Direito Privado**, v. 18, p. 218-298, abr./jun. 2004.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: contratos**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 3.

RAMOS, André de Carvalho. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/6772-6771-1-PB.htm>. Acesso em: 24 set. 2019. Ação civil pública e o dano moral coletivo. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 25, p. 80-98, jan./mar. 1998.

SANTANA, Héctor Valverde. **Dano moral no direito do consumidor**. 38. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

SEVERO, Sérgio. **Os danos extrapatrimoniais**. São Paulo: Saraiva, 1966.

SOUZA, Wendell Lopes Barbosa de. **Danos morais no Brasil e punitive damages nos Estados Unidos e o direito de imprensa**. 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.

SUNSTEIN, Cass R. *et al.* **Punitive damages: how juries decide**. 1. ed. Chicago: The University of Chicago Press, 2002.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil. **Direito das obrigações e responsabilidade civil**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 2.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

WADA, Ricardo Morishita. **A proteção do consumidor contra as práticas comerciais abusivas no Código de Defesa do Consumidor: novo ensaio para sistematização e aplicação**

do direito do consumidor. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.